

**TC 004.980/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

**Responsável:** Dacio Rocha Pereira CPF 431.836.543-34) exercício 2009-2012

**Procurador:** não há

**Interessado e sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009, tendo por objetivo atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, conforme o Plano de Ação à peça 1, p.18-20.

## HISTÓRICO

2. O recurso federal em apreço corresponde àquele transferido na modalidade fundo a fundo de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604 de 05.02.1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei nº 8.742 de 07.12.1993, e no Decreto nº 5.085 de 19.05.2004, que estabelecem o co-financiamento federal dos serviços de ação continuada.

3. O Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS repassou para o município de Presidente Juscelino/MA, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 262.654,40, no exercício de 2009, para execução dos serviços socioassistenciais, conforme as ordens de pagamentos (peça p. 34-36).

4. O gestor apresentou plano de ação devidamente avaliado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o qual emitiu parecer favorável sobre as informações prestadas, bem como a prestação de contas por meio do relatório sintético de execução física e financeira (peça 1, p. 18-32).

5. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome manifestou-se pela devolução parcial dos recursos conforme termo de aprovação parcial à peça 1, p.16, tendo em vista a não execução de coletivos, bem como a despacho da diretoria executiva do MDS à peça 1, p. 14 e Nota Técnica à peça 1, p. 70

6. O gestor foi devidamente notificado para devolver a quantia referente a parcela não aprovada da prestação de contas, conforme documentos às peças 82-84. Apresentou pedido de prorrogação de prazo às peças 86-88, sem se manifestar *a posteriori*. Novamente notificado com o mesmo intento (peça 1, p.90-93), permaneceu inerte.

7. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. Dacio Rocha Pereira (peça 1, p.116).

8. O Relatório do Tomador de Contas de 23/7/2014 (peça 1, p. 118-128), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Dacio Rocha Pereira, ex-prefeito do município de Presidente Juscelino/MA e gestor dos programas à época, imputando-lhe o débito total de R\$ 70.350,00, com data para efeitos de cálculos de atualização monetária e juros a partir de 1/1/2010.

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p.136-138) contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 139 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 140).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 147), a Ministra de estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### EXAME TÉCNICO

11. O Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Adolescente, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, começou a ser ofertado no País no primeiro semestre de 2008 pelos municípios elegíveis e Distrito Federal que a ele aderiram, em conformidade com os dispositivos da MP 411, de 28 de dezembro de 2007, aceitando vagas disponibilizadas pelo MDS a partir de critérios de partilha aprovados na Resolução CNAS n. 3, de 25 de janeiro de 2008. A Portaria MDS n. 176, de 14 de maio de 2009, dispôs sobre o cofinanciamento federal ao Projovem Adolescente, por meio do Piso Básico Variável, estipulando o valor de referência deste Piso em R\$ 1.256,25 mensais, destinados ao custeio mensal das atividades de cada "coletivo", composto preferencialmente por um grupo de 25 jovens.

12. Para o exercício de 2009, exercício em que se deram as ocorrências, a portaria MDS 171/2009 disciplinou o programa, de forma adicional, definindo o Projovem Adolescente, definindo "coletivos", a quantidade máxima de alunos por coletivos, dentre outras medidas referentes à organização dos jovens nos "coletivos"

13. O ponto crucial da irregularidade reside na não formação e não execução de alguns coletivos que foram pactuados entre o município de presidente Juscelino e o MDS, gerando o débito calculado a partir dos valores de referência dos coletivos não executados.

14. Ocorre que, em nenhum momento da marcha processual foi esclarecido o número de "coletivos" não executados pelo município no exercício de 2009. Carece de precisão também a forma utilizada para chegar ao débito de R\$ 70.350,00, considerando que o valor pago por um coletivo corresponde à R\$ 1.256,25.

15. Esclarece-se, ainda que nem o tomador de contas, nem os vários pareceres técnicos ao longo do processo (peça 1, p.16, despacho da diretoria executiva do MDS à peça 1, p. 14 e Nota Técnica à peça 1, p. 70) se manifestaram a respeito desses detalhes. Escapou também essa análise por parte da Secretaria Federal de Controle.

16. Entende-se que, para dar continuidade ao processo, tendo em vista a citação do responsável, deve ser esclarecido os pontos acima mencionados junto ao MDS.

### CONCLUSÃO

17. Portanto, pelas razões expostas no exame técnico, deve-se proceder a diligência junto ao MDS, no sentido de se obter informações detalhadas acerca da formação do cálculo referente ao débito a ser imputado ao responsável nesta tomada de contas especial.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

18.1. a realização diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para, no prazo de 15 dias, informar a esta Secretaria de Controle Externo o **número exato de "coletivos"** não executados no âmbito do Programa de Inclusão de Jovens por parte do Município de Presidente Juscelino/MA, o valor unitário dos "coletivos", bem como **a forma utilizada para**



---

**calcular o débito proposto**, tendo em vista que os autos não contemplam tais informações, as quais são indispensáveis à correta composição do débito nesta tomada de contas especial.

São Luís/MA, 26/11/2015

*(Assinado Eletronicamente)*  
José Nicolau Gonçalves Fahd  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9449-8